

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008/2024.

Ao oitavo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Exma. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício). Presentes, ainda, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, e conforme Portaria nº 317/2024 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara) e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado). Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 262/2024 - a serviço do TCE/PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 273/2004 - em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 237/2024 - a serviço do TCE/PI).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 147/2024 TC/020366/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 36, fls. 01), Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (substabelecimento à peça 74). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Inicialmente a Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou a retirada de pauta do presente processo por duas sessões de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **12/06/2024**.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 148/2024. TC/008182/2023 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Processo Apensado: TC/008191/2023 – Denúncia. Denunciado: Ednei Modesto Amorim (Prefeito) – Advogado(s): Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros (procuração - peça 25, fls. 01, pelo denunciado) – Não Julgado. **Objeto:** DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana, Presidente do SINDSERM – SJP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí, em desfavor do Prefeito Municipal de São João do Piauí, Sr. Ednei Modesto Amorim, noticiando contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo. **Denunciado:** Ednei Modesto Amorim (Prefeito). **Advogado(s):** Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) (procuração - peça 12, fls. 01, pelo denunciado), Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550) (procuração - peça 43, fls. 01, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara) informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Em seguida a Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou a retirada de pauta por uma sessão do presente processo em razão da ausência de quórum para julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência de quórum para julgamento. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **22/05/2024**.

CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 149/2024. TC/020342/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE P.M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável(s): Lucas da Silva Moraes (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (PROCURAÇÕES - peças 72, 74, 79, 87, 95, 97, 99). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara) informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Em seguida a Presidente em exercício da Segunda Câmara, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, informou a retirada de pauta por uma sessão do presente processo em razão da ausência de quórum para julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência de quórum para julgamento. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **22/05/2024**.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 150/2024. TC/007145/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) para fiscalizar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município de Baixa Grande do Ribeiro: Tomada de Preços nº 032/2022; Pregão Eletrônico nº 006/2023; Tomada de Preços nº 002/2023; Concorrência nº 002/2023; Tomada de Preços nº 005/2023 e Tomada de Preços nº 006/2023. **Responsável:** José Luís Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração – peça 21, fls. 01), Igor Soares de Araújo

(OAB/PI nº 12.285) (substabelecimento – protocolo nº 005772/2024). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o Relatório de Contraditório Simplificado Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pela expedição das seguintes **recomendações** a serem cumpridas pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, nas licitações futuras, para que: a) promovam a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; b) façam a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; c) justifiquem adequadamente os processos licitatórios demonstrando a necessidade de contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; d) parcelem os objetos das licitações de bens divisíveis ou justifiquem a não realização da divisão; e) realizem nos processos licitatórios o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas.

DECISÃO Nº 151/2024. TC/010083/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção para fiscalizar os procedimentos licitatórios realizados no município de Assunção do Piauí. **Responsáveis:** Antônio Luiz Neto (Prefeito Municipal), Antônio Cristian Oliveira Lima (Tesoureiro e Ordenador de Despesas), Antônia Alves Pereira Antunes (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB), Francisca Alves Pereira (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social), Maria Gabriela Mendes Lopes (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde), Empresa Evaristo Luis Campelo Lima-ME, Representada por Evaristo Luis Campelo Lima. **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (procuração - peça 21, fl. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 18), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça), da seguinte forma: a) pela **aplicação de multa**, no valor de **1.500 UFR/PI** ao prefeito municipal, em razão Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto contratado; Ausência/deficiência de pesquisa de preços; Ausência de justificativa para não aplicação de tratamento diferenciado destinado às micro e pequenas empresas; Não adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns; Aquisições de bens de consumo e realização de pagamentos em situações contrárias ao ordenamento jurídico; Fornecimento dos mesmos itens com valores distintos no mesmo exercício; Fornecimento de bens de consumo com valores superiores aos de mercado; Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários para a comprovação do fiel recebimento da mercadoria. b) pela **expedição das seguintes recomendações:** b.1) que

na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b.2) que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; b.3) que nas próximas licitações referentes à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006; b.4) que nos processos licitatórios a serem realizados objetivando adquirir bens e serviços comuns, ADOTEM a modalidade Pregão, seja com base na Lei n.º 10.520/02 (até 30.12.2023) ou na Lei n.º 14.133/21 (obrigatoriamente a partir de 01.01.2024); b.5) que APUREM e GLOSEM nos pagamentos a serem realizados à empresa EVARISTO LUIS CAMPELO LIMA-ME o valor identificado como superfaturamento, correspondente aos valores de R\$ 148.420,62 e R\$ 67.470,75, respectivamente, observando os apontamentos deste relatório, devendo comprovar tal procedimento no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão); b.6) que ESTABELEÇAM o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual; b.7) que PROMOVAM a efetiva fiscalização dos termos dos contratos que envolvam a prestação dos serviços de transporte escolar, realizando a designação de um fiscal para acompanhamento da execução contratual; b.8) que PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

DECISÃO Nº 152/2024. TC/011095/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para análise de instrução nos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem, quais sejam: Pregão Presencial nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 001/2023; Pregão Presencial nº 002/2023; Pregão Presencial nº 003-2/2023 e Pregão Presencial nº 004/2023. **Responsável:** Kelly Alves Alencar (Prefeita). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao Prefeito Municipal de Lagoinha do Piauí, consoante abaixo transcritas como **RECOMENDAÇÕES, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa:** a) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; b) RECOMENDAR que nas licitações de bens divisíveis seja realizada o parcelamento do objeto da licitação, observando: a viabilidade e economicidade da divisão, a ausência de perda de escala, o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade do certame; c) RECOMENDAR que os processos licitatórios

sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; d) RECOMENDAR que o gestor cumpra a legislação para a utilização da modalidade de Pregão Presencial, quanto a legalidade, ao caráter excepcional do procedimento e justificativas válidas para a sua utilização.

DECISÃO Nº 153/2024. TC/012189/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) para acompanhamento de processos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, exercício de 2023. **Responsável:** Jairo Soares Leitão (Prefeito). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração – peça 22, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao responsável pela Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, consoante abaixo transcritas, como **recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa**, de forma que: a) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos, evitando-se que nenhum procedimento licitatório de deixe de ser formalizado, sob pena de sanções futuras; i) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

DECISÃO Nº 154/2024. TC/012600/2023 - INSPEÇÃO NA C. M. DE BATALHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e

Contratações (DFCONTRATOS) para fiscalizar processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Batalha, exercício de 2023. **Responsável:** Guilherme Machado (Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 ao atual gestor da Câmara Municipal de Batalha, consoante abaixo transcritas, como **recomendações**, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanções, para que: a) Na instrução dos processos licitatórios/contratação direta, na fase preparatória, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, na forma do previsto no art. 72, I da Lei nº 14.133/2021; B) Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, FAÇA CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI da Lei nº 14.133/2021 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; c) Nos procedimentos de contratação, FAÇA CONSTAR a estimativa de despesa calculada de acordo com o art. 72, inciso II, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021; d) Nos procedimentos de contratação, FAÇA CONSTAR a correta compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; e) Na instrução dos procedimentos licitatórios OBSERVE, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), deixar de acompanhar a determinação do prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, proposta pelo MPC, por considerar que tais medidas devem ser implantadas ao longo da gestão, não havendo, portanto, necessidade de indicação de prazo para tal.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente em Exercício deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente em Exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente em Exercício
Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

